



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 259/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/620/95 A.I. : 1/377296

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : G M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:** ICMS - Extravio - Nulidade por impedimento dos agentes autuantes. Auto de Infração julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, pois existiu redução da multa.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial que o contribuinte não entregou na repartição fiscal as notas fiscais séries B, de números 001 a 050, por ocasião da baixa de sua inscrição no cadastro Geral da Fazenda.

O autuado foi revel.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, reduzindo a multa. E recorre de ofício.

O contribuinte não apresenta recurso.

É o relatório .

## VOTO DO RELATOR:

Depois de relatar, passamos a votar.

Entendemos de maneira diversa da nobre julgadora de 1ª Instância, que decidiu pela parcial procedência, haja vista que os exercentes de cargos de provimento em comissão, integrantes do grupo TAF, são impedidos de realizar ação fiscal, no que diz respeito a extravio de notas fiscais.

A legislação dispõe sobre a competência dos agentes do fisco para desenvolverem ação fiscal e atribuição específica de fiscalização, os funcionários ocupantes dos cargos de auditor fiscal e fiscal de tributos estaduais são competentes para promoverem ações fiscais, e atribuições específicas de fiscalização os ocupantes dos cargos de agente arrecadador, técnico auxiliar de finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF.

No presente caso, verificamos que tem como autuante chefe de coletoria, estando impedido para exercer trabalho relacionado a extravio de documento fiscal.

Esse vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do artigo 32 da Lei 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão de parcial procedência e decidir pela nulidade por impedimento do agente autuante.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **G. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada pela Instância singular, para declarar a **NULIDADE** do presente processo, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela conselheira relatora e pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 06 de maio de 1999.

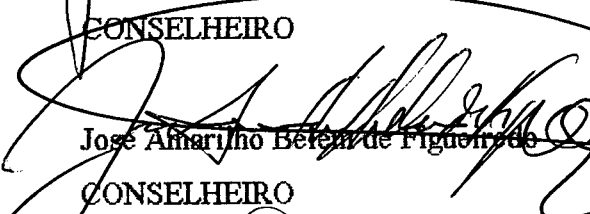
  
José Ribeiro Neto

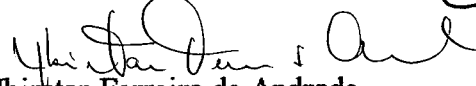
PRESIDENTE

  
Moacir José Barreira Panziato  
CONSELHEIRO


  
Maria Dirva Santos Salomão  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

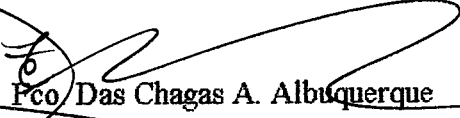
  
José Amário Beten de Figueiredo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Paiva de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
CONSELHEIRO

  
Fco Das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO